



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36624.004960/2005-71  
**Recurso nº** 145.911 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados.  
**Acórdão nº** 205-01.001  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** MARIA JOSÉ PITÃO ANTUNES MARQUES  
**Recorrida** DRP SP

Quinta Câmara  
COMO ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Iris Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 29

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 02 / 2009  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

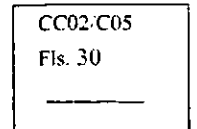
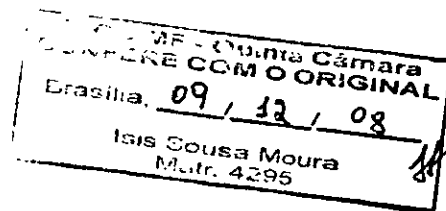
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1989 a 30/06/1999**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

Não cabe restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias quando pleiteados fora do quinquênio legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

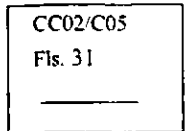
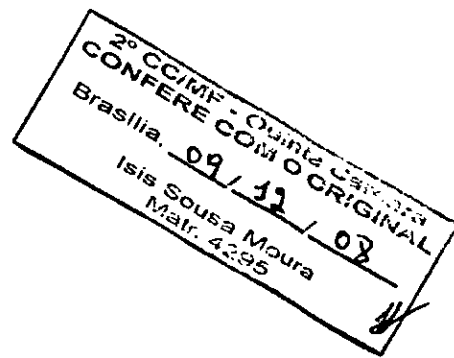
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

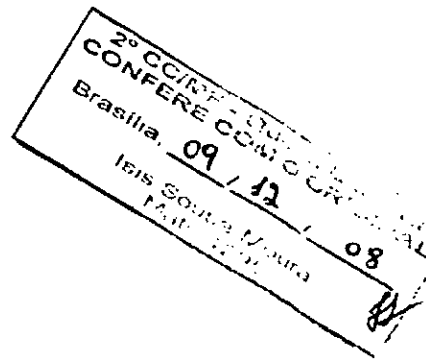
1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Maria José Pitão Antunes Marques contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição de contribuições recolhidas, referentes ao período de 06/1989 a 06/1999.

2. O pleito foi indeferido em razão de estar, segundo o fisco, extinto o direito da recorrente de pleitear a restituição dos valores, conforme art. 253 do Decreto 3048/99.

3. A recorrente aduz em suas razões (fls. 25 a 27), sinteticamente, que o prazo para cobrança e restituição devem ser os mesmos para a cobrança das contribuições, isto é, se a entidade seguradora pode cobrar dívidas existentes relativamente a dez anos, as restituições também devem ter como base o mesmo prazo.

4. Em suas contra-razões (fl. 29), o fisco pugna pela manutenção do **decisum**.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. **In casu**, a recorrente pleiteia a restituição de contribuições recolhidas a maior, aduzindo para tanto que contribui com a previdência social no período de 06/1989 a 06/1999 no importe sobre dez salários, sendo que seu benefício só pode ser calculado com base em oito salários.

3. A contribuinte alega também que o prazo para cobrança e restituição devem ser os mesmos, ou seja, já que a entidade seguradora pode cobrar dívidas existentes relativamente a dez anos, as restituições também devem ter como base o mesmo prazo.

4. O fisco, por sua vez, entendeu que o pleito da recorrente foi atingido pelo prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 253 do Decreto 3048/99, ressaltando ainda que o referido diploma legal é tratado pelo Código Tributário Nacional CTN, que dispõe sobre o Sistema Tributário nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios.

5. A meu ver, embora todo o empenho da contribuinte esboçado em seu recurso, razão não socorre a mesma.

6. Verificando os autos, constata-se que o pleito de restituição das contribuições foi protocolado em 06/01/2005 e se refere a valores recolhidos nas competências de 06/1989 a 06/1999, restando, portanto, abrangido pelo prazo prescricional quinquenal, conforme reza o art. 253 do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999, verbis:

*“Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I- do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.”.*

7. Sendo assim, entendo que o pedido de restituição não merece acolhida, ante a fundamentação do indeferimento posto na decisão guerreada.

Processo n° 36624.004960/2005-71  
Acórdão n.º 205-01.002

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02.C05  
Fls 33

## CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator